



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059340-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVENDO FOR WOMAN COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA, é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.871
APELAÇÃO Nº : 1059340-43.2023.8.26.0100
COMARCA : CAPITAL (CENTRAL)
APELANTE : VIVENDO FOR WOMAN COMÉRCIO DE ARMARINHO
LTDA
APELADO : AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
JUIZ(A) : ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

APELAÇÃO. Varejo digital por meio de marketplace. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Extinção do feito sem resolução de mérito. Reconhecimento da competência do juízo arbitral. Recurso da autora. Cláusula compromissória inserida em contrato de adesão. Ausência de assinatura destacada ou anuência expressa do aderente nos termos do art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem. Ineficácia da cláusula arbitral. Art. 8º, parágrafo único, da mesma Lei, que possibilita o exame da validade da cláusula pelo juízo arbitral, mas não exclui essa possibilidade do Poder Judiciário. Precedente envolvendo a mesma parte. Competência da jurisdição estatal reconhecida. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **VIVENDO FOR WOMAN COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA.** contra a r. sentença de fls. 249/250, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação ajuizada contra **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**, ao fundamento de que havia compromisso arbitral.

Recorre a autora a fls. 312/323, defendendo a primazia da resolução do mérito. De acordo com a Lei da Arbitragem, a cláusula compromissória em contratos de adesão somente será eficaz se o aderente tomar a iniciativa de institui-la ou concordar expressamente com a sua instituição, por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura destacada para a referida cláusula. Não foi esse o caso dos autos. A jurisdição não pode ser afastada.

O recorrido apresentou contrarrazões intempestivas a fls. 339/344.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O contrato celebrado entre as partes é de adesão. Nessa espécie, a validade da cláusula compromissória está condicionada pelo disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996:

“Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, **com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.**”

A fls. 81/83, nota-se que a cláusula compromissória está inserida no contrato por escrito e devidamente destacada em negrito. Porém, não consta assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Pela literalidade da lei, conclui-se que a cláusula será ineficaz.

O apelado argumenta que o dispositivo do art. 8º, parágrafo único, da lei supramencionada afasta do Poder Judiciário a apreciação da legalidade da cláusula. Segue a transcrição do texto legal:

“Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica,

necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”

É correto afirmar que a norma confere aos árbitros a capacidade de discutir a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. Por outro lado, não se extrai do texto legal disposição no sentido de que essa análise será excluída da apreciação do Poder Judiciário, especialmente quando a primeira ação já houver sido, em primeiro lugar, ajuizada perante a jurisdição estatal.

Não seria adequado aos princípios da eficiência e economia processual determinar que a cláusula compromissória nitidamente ineficaz seja submetida à análise do juízo arbitral para só então ser possibilitado o ajuizamento de ação perante a Justiça Comum.

Em precedente envolvendo a parte ora apelada, assim já decidiu esta Corte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
INDENIZAÇÃO – COMÉRCIO
ELETRÔNICO – Autora que pretende a
condenação da ré ao restabelecimento de sua
conta de usuária-vendedora na plataforma
digital e indenização por danos patrimoniais e

morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Preliminar de convenção de arbitragem – Rejeição – Ineficácia da cláusula compromissória incluída em contrato por adesão sem a assinatura destacada pelo aderente – Inteligência do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96 – Fato do instrumento ser digital, que não afasta a aplicação do preceito legal, devendo-se providenciar consentimento específico para a arbitragem – Mérito – Inexistência de direito potestativo da ré à denúncia imotivada do contrato de prestação de serviços com os usuários-vendedores de seu marketplace – Aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva que impõem a apresentação de justificativa idônea pela titular do aplicativo de intermediação, para a extinção abrupta da relação contratual – Orientação jurisprudencial deste e. TJSP envolvendo a ré – Alegação de irregularidades na conduta da autora, que não restou demonstrada - Tela do sistema com registros de alguns reembolsos que, de forma descontextualizada, não permitem inferir prática fraudulenta – Contrato que não contém vedação específica à concessão de reembolsos – Inúmeras tentativas da autora na busca de

esclarecimentos e solução, sem êxito – Danos morais configurados – Suspensão da conta por significativo período (desde 16/08/2021) que enseja abalo à reputação da pessoa jurídica – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 pela sentença, que não merece redução, mormente diante da duração da exclusão e da conduta pouco cooperativa da ré – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1042569-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

Assim, a r. sentença deve ser anulada, para reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral e a plena competência do Poder Judiciário para resolver a lide.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora